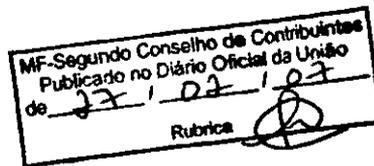




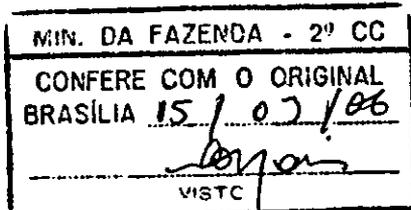
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005342/2002-49
Recurso nº : 131.176
Acórdão nº : 204-00.951



Recorrente : PAPELARIA DUNORTE LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS E COFINS. DEMANDA JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Sendo os créditos a serem utilizados em compensação decorrentes de demanda judicial patrocinada pela recorrente, o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estatuinto a figura da declaração de compensação, exige, como requisito essencial ao ingresso do pedido administrativo, o trânsito em julgado da ação judicial em que se discutem aqueles créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA DUNORTE LTDA. - EPP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

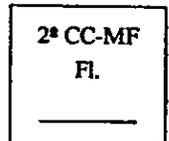
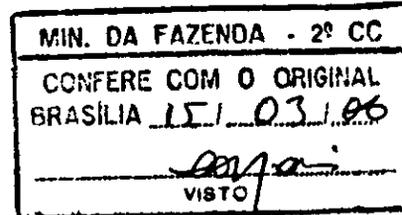
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005342/2002-49
Recurso nº : 131.176
Acórdão nº : 204-00.951



Recorrente : PAPELARIA DUNORTE LTDA. - EPP

RELATÓRIO

A empresa ingressou em 13 de dezembro de 2002 com pedido administrativo de restituição de contribuições recolhidas ao PIS e ao Finsocial reconhecidas indevidas em sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Câmara de Diretores Lojistas de Cuiabá - MT, associação classista de que faz parte. A decisão provisória que beneficiou os associados daquela entidade foi proferida em 07 de janeiro de 2002, tendo havido apelação da União em 04/12/2002.

A decisão favorável à empresa veio a ser reformada em decisão do TRF que acolheu a apelação da União e declarou a prescrição de todos os pagamentos a maior efetivados. Essa decisão foi proferida em março de 2003 e publicada em abril do mesmo ano.

Segundo a consulta processual, via internet, à Seção Judiciária de Mato Grosso (fl. 57) a empresa impetrou recurso especial, protocolado em 15 de julho de 2003.

Em dezembro de 2003, posteriormente, portanto, ao recurso especial interposto, a empresa protocolou declarações de compensação dos créditos pleiteados judicialmente com débitos do PIS e da Cofins. Tais declarações de compensação não foram homologadas pela DRF em Cuiabá - MT, a qual, em despacho decisório juntado às fls. 63/64, aplicou a prescrição que fora proferida no acórdão do TRF que acolheu a apelação da União. É de salientar que esse despacho decisório foi proferido em 16/3/2004, tendo como único argumento a prescrição dos créditos pleiteados.

Contra tal despacho a empresa manifestou sua inconformidade à DRJ em Campo Grande - MS, na qual informa que o recurso especial proposto junto ao STJ fora admitido em 02 de fevereiro de 2004 e estando já àquela época pacificado naquela Corte o entendimento de que a prescrição somente se operaria ao final de dez anos, certamente tal recurso seria provido, pelo que solicitava a reforma do despacho decisório da DRF em Cuiabá - MT. Não juntou qualquer prova de sua alegação quanto à admissão pelo STJ do seu recurso

Em decisão datada de 22 de julho de 2005, fls. 153 a 156, a DRJ em Campo Grande - MS indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento do despacho decisório, isto é, ter-se operado a prescrição dos créditos, alegando ainda que não haveria a necessária liquidez e certeza, vez que provenientes de demanda judicial ainda não definitivamente julgada.

Às fls. 162 a 166, apresentou a empresa o que pretendeu ser o seu recurso contra aquela decisão. Na petição informa que a ação judicial versando sobre o seu direito de compensação teria transitado em julgado em 24/8/2004. Afirma ter juntado ao recurso cópia da decisão e a correspondente certidão de trânsito em julgado. Prossegue informando sobre a existência de lançamento tributário perpetrado pela DRF em Cuiabá - MT, para exigência dos valores indevidamente compensados, passando então a se insurgir contra aquele lançamento, que é objeto de outro processo e não deste. Não se encontram anexos ao recurso os documentos nela mencionados, que fariam prova do trânsito em julgado da ação inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005342/2002-49
Recurso nº : 131.176
Acórdão nº : 204-00.951

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório a matéria submetida à apreciação da instância administrativa é objeto de discussão na esfera judicial.

Apesar disso, na decisão da DRJ em Campo Grande - MS não foi aplicada a renúncia à esfera administrativa.

Por outro lado, o "recurso" em exame apenas *en passant* se refere àquela decisão, centrando-se, ao contrário, na demonstração da improcedência do lançamento de ofício formalizado quanto aos créditos objeto da discussão judicial.

Não obstante, tais anomalias, entendo que deve, em respeito aos princípios da verdade material e da eficiência ser conhecido, presentes que estão todos os requisitos para sua apreciação definitiva no âmbito da administração.

Isto porque fica claro do relatório que a empresa apresentou os seus pedidos de compensação em total afronta ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, vigente à época da entrega daquelas declarações. Assim dispõe o artigo:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Vê-se, portanto, que a fruição da compensação estava já condicionada ao trânsito em julgado da decisão sempre que os créditos a serem utilizados decorressem de demanda judicial. E assim o é porque somente após a decisão definitiva se podem aferir os exatos termos em que deferidos os créditos. No caso presente, por exemplo, a decisão inicial previu a aplicação dos índices de correção monetária excluídos pelos sucessivos planos econômicos, matéria que não é pacífica na própria Justiça e poderia ter sido modificada na decisão final.

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005342/2002-49
Recurso nº : 131.176
Acórdão nº : 204-00.951

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não se trata aqui, portanto, de aplicação do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, pois, embora vigente à época do ingresso da ação, fora expressamente afastado pela decisão do juiz *a quo*. Trata-se, isto sim, de requisito estatuído pela própria lei que introduziu a declaração de compensação. Ademais, como também deflui do relatório, à época da propositura daquelas declarações, repita-se 13 de dezembro de 2003, não possuía mais a empresa qualquer decisão judicial favorável, nem mesmo transitória.

Frise-se ainda que a empresa não provou em seu recurso sua alegação de que a ação judicial que deu início a todo o processo teria transitado em julgado em 24/8/2004. Entendo, por outro lado, desnecessária a baixa em diligência para que faça essa prova, uma vez que, em meu entendimento, o trânsito em julgado precisaria ter ocorrido antes da entrega da declaração de compensação.

Por fim, é de salientar que não se está aferindo, na presente decisão, a existência, em abstrato, do direito à restituição/compensação, matéria que será dirimida pelo Poder Judiciário. O que se define aqui é que, não havendo o trânsito em julgado da ação, não cabe a compensação via declaração.

Assim, provado que a compensação pleiteada decorre de demanda judicial não transitada em julgado, entendo incabível o seu pleito administrativo por afronta ao art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Em consequência, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

[Assinatura]